FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo:** 23118.000633/2017-52
	Parecer: 110/CONSUN - Pedido de Vistas
Assunto: Alteração de Resolução (em grau de recurso)	
Interessado (a): Sidnei Silva Souza	
Relatores: Conselheiro Jéferson Araújo Sodré	

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso contra a Resolução nº 499/CONSEA, de 8 de setembro de 2017, que tem por fito discutir os critérios de afinidade do curso de Medicina, em que se pede o reconhecimento de inexistência de afinidade de cursos com esta área de conhecimento e, alternativamente, a supressão desta área de conhecimento do anexo da Resolução supracitada.

Na relatoria do Conselheiro Sebastião Pinto, pugna-se pela rejeição do recurso e que apresentado na 98ª Sessão Ordinária do CONSUN, de 23 de novembro de 2017, sendo apresentados três pedidos de vistas: por este Conselheiro e pelas Conselheiras Esthela Bianchini Hipólito da Silva e Patrícia Helena dos Santos Carneiro.

II. DA ANÁLISE:

Data maxima venia, inicio a divergência do parecer apresentado pelo relator originário, ao exame do desrespeito ao §1º do artigo 96 do Regimento Geral da Unir.

A Hermenêutica, seja ela no plano filosófico ou jurídico, dedica a sua atenção às teorias aplicadas a interpretação de um documento, texto ou norma que seja.

Um dos meios utilizados no processo de interpretação de um determinado instituto que gere dúvida, controvérsia, questionamentos, obscuridade ou lacuna na norma que o regre é a necessidade de leitura do texto como um todo considerando que o mesmo, enquanto norma, reúne um sentido e uma direção claras e, a partir de sua interpretação como um todo, balize os sentidos extraídos do texto.

No caso, conforme informa o próprio artigo 2º do Regimento Geral da Universidade, este documento "disciplina os aspectos de organização e

funcionamento comuns aos vários órgãos e serviços da Fundação Universidade Federal de Rondônia -UNIR, cujo Estatuto completa."

No tocante a organização da Universidade, as competências do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), enquanto órgão da administração superior, é o órgão deliberativo e consultivo em matéria de ensino, pesquisa e extensão da Instituição (caput do artigo 14), tendo competência normativa complementar ao Regimento Geral para disciplinar, dentre outras matérias, as transferências, que é a proposição do artigo 15.

Contudo, o próprio Regimento Geral define em seu artigo 96 a competência para que cada Campus e Núcleo discipline o conjunto de cursos afins (§1º). Os Núcleos e Campi, enquanto órgãos acadêmicos, têm sua preocupação voltada às atividades-fim da Universidade, que é a promoção do ensino, pesquisa e extensão, e portanto, lidam com as necessidades e dificuldades diretas dos cursos de Graduação e Pós-Graduação no cotidiano.

O Regimento Geral define competência específica aos órgãos acadêmicos e, no caso, em que pese a manifestação do Núcleo de Saúde sobre a definição de suas áreas afim (fls. 16-24) e o parecer 2134/CGR apresentado pelo Conselheiro João Gilberto de Souza (fls. 60-63) favorável a tal encaminhamento, teve a ampliação dos critérios realizada imotivadamente pela Câmara de Graduação.

Diante da inexistência de motivação ou ato que ampare a ampliação das áreas, sem qualquer estudo ou ato que o justifique, verifica-se que tanto a Câmara de Graduação quanto o Conselho Superior Acadêmico exorbitaram de sua competência regulamentar, em flagrante desrespeito ao deliberado pelo Núcleo de Saúde.

Tal ponto de funda na Teoria dos Motivos Determinantes, em que, apresentado o motivo à prática de um ato administrativo (como, no caso, um ato regulamentar), respeite-se o objeto da deliberação dada a competência dos Núcleos para definição de suas áreas afim.

Friso que em pesquisa realizada de forma aleatória em sítios de Instituições Federais de Ensino Superior (onze das sessenta e duas IFES) disposto no anexo I deste Parecer, foi verificado tratamentos muito distintos ao curso de Medicina, com métricas distintas para a realização do Vestibulinho, sendo a mais comum um processo que mescla análise da nota do ENEM com

o aproveitamento curricular do candidato na Instituição de origem ou mesmo a aplicação de uma prova que avalia os conhecimentos acerca das matérias do curso, tendo sido verificada que, apesar disso, há outra instituição que não reconhece área afim à Medicina para transferência (Universidade Federal do Cariri), a partir da autonomia das Instituições em disciplinar seus processos de ingresso e evolução a partir do disposto na Constituição e na Lei nº 9.394/96.

As razões apresentadas com base em estudo sobre aproveitamento dos alunos ingressos por meio de Vestibulinho demonstram quão prejudicial uma ferramenta que prima, acima de tudo, em aumentar a taxa de sucesso da graduação e redução de vagas ociosas nos cursos numa ampliação não motivada e pensada na realidade de cada Projeto Pedagógico de Curso.

Por fim, ressalto, para que não haja dúvidas: trata-se aqui, tão somente, de formular um meio de institucionalizar administrativamente as áreas afins dos cursos para fins de ingresso em vagas ociosas, não se confundindo com a inter e a transdisciplinariedade das áreas de saber nem com a atuação em outras matérias acadêmicas e científicas.

III. DO PARECER:

Com base nos elementos apresentados, salvo melhor juízo, sou de parecer favorável ao provimento do Recurso apresentado pelo Conselheiro José Juliano Cedaro em razão das questões acima apostas, parecer este submetido aos pares.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

Jéferson Araújo Sodré

Conselheiro Jéferson Araújo Sodré
Relator - CONSUN

ANEXO I

Procedimentos para Transferência em Universidades que contam com curso de Medicina[1]

Sigla	IFES	Procedimentos para Transferência – Medicina	Fonte
FURG	Universidade Federal do Rio Grande	A competência é do Coordenador de Curso para aferição de afinidade, tomando como base a quantidade de períodos curriculares aproveitados.	https://goo.gl/M9565U
UFAC	Universidade Federal do Acre	Cursos do mesmo Centro (CCS) e que possuam sólida base comum (três disciplinas possíveis de aproveitamento).	https://goo.gl/ZhyU63
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	Utiliza em seu processo a nota do ENEM e aproveitamento em disciplinas compatíveis.	https://goo.gl/eWSaUm
UFAM	Universidade Federal do Amazonas	A apreciação de áreas afins cabe à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. A Universidade promove um exame que avalia os conhecimentos por meio de prova objetiva.	https://goo.gl/DHk6Jv
UFBA	Universidade Federal da Bahia	Análise é feita pela Câmara de Ensino de Graduação sobre os pressupostos do pedido no caso de ex officio. Na facultativa externa, exige-se componentes curriculares e aplicação de prova de conhecimentos do curso para o qual pleiteia transferência.	https://goo.gl/HFBfBM
UFC	Universidade Federal do Ceará	Utiliza em seu processo a nota do ENEM e aproveitamento em disciplinas compatíveis no curso de origem.	https://goo.gl/ETXQE3
UFCA	Universidade Federal do Cariri	Não reconhece cursos afins para transferência para Medicina.	https://goo.gl/urR8GR
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	Admite áreas afins conforme áreas de conhecimento estabelecidas pela Instituição.	https://goo.gl/UQ47Fv
UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	Reconhece cursos afins, com metodologia que mescla nota do ENEM, disciplinas cursadas em outra IES e notas das disciplinas.	https://goo.gl/RtvXpj
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	Utiliza tabela de áreas de conhecimentos da CAPES e CNPq, em um processo que utiliza nota do ENEM e notas de disciplinas.	https://goo.gl/N8GLqT
UNIR	Universidade Federal de Rondônia	Por deliberação do Núcleo de Saúde, vigente entre 2002 e 2014 (vide Atas do Conselho de Núcleo de Saúde disponível em www.nusau.unir.br), não havia cursos afins à Medicina. O Vestibulinho realizado no ano de 2014 utilizou o conceito de área afim via áreas de conhecimento CAPES e nota do ENEM.	https://goo.gl/S7huJP

[1] Links encurtados para uma melhor visualização da planilha por meio da ferramenta Google URL Shortner

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Universitário – CONSUN**
Processo: 23118.000633/2017-52	**Parecer**: 110/CONSUN - Pedido de Vistas
Assunto: Alteração de Resolução (em grau de recurso)	
Interessado (a): Sidnei Silva Souza	
Relatores: Conselheiro Jéferson Araújo Sodré	

Decisão:

Na 101ª sessão ordinária, em 28.02.2018, o Pleno rejeita o parecer 106/CONSUN e aprova o parecer 110/CONSUN, cujo relator é "favorável ao provimento do Recurso apresentado pelo Conselheiro José Juliano Cedaro".

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente